

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.956, DE 2013

Dispõe sobre a proibição de as instituições financeiras, que operam o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, condicionarem a concessão de financiamentos no âmbito do Programa à prestação, pelo mutuário, de qualquer forma de reciprocidade em produtos ou serviços.

Autora: Comissão de Integração Nacional,
Desenvolvimento Regional e da Amazônia

Relator: Deputado Abelardo Lupion

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.956, de 2013, de autoria da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, proíbe as instituições financeiras que operam o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf de, a título de reciprocidade, condicionar a concessão de financiamentos do Programa à contratação de qualquer serviço ou à aquisição de qualquer produto pelo mutuário.

Em caso de constatação da prática abusiva, impõe a devolução ao mutuário do valor utilizado para a aquisição do produto ou a contratação do serviço, acrescido de multa de 10 a 50% sobre o referido valor.
(§ 1º)

Caso os recursos utilizados para a contratação dos serviços ou aquisição de produtos seja proveniente do Pronaf deverá ser aplicada multa de 100% sobre o valor utilizado e abatido do saldo devedor do mutuário o valor correspondente à soma do valor utilizado indevidamente e da multa. (§ 2º)

Na justificação argumenta-se que, embora se constitua prática abusiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor, art. 39, inciso I, têm sido constatados vários casos de exigência de reciprocidade bancária nos financiamentos do Pronaf. Relata-se, ainda, que foram confirmadas situações de abusos praticados por gerentes e funcionários como condição para aprovação de projetos de crédito rural, quando da realização de mesas redondas pela Subcomissão constituída para acompanhar a atuação dos bancos encarregados da implementação do Pronaf.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como primeira comissão de mérito, cabe a esta CAPADR analisar o Projeto de Lei nº 6.956, de 2013, de autoria da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, sob o prisma da política agrícola, em especial, da política e sistema nacional de crédito rural, bem como dos estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, conforme dispõe o art. 32, I, a do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o enfoque desta Comissão, julgamos bastante pertinente a proposição em análise, já que pretende instituir medidas protetivas para os agricultores familiares, segmento mais frágil do sistema de crédito rural, que por vezes desconhece seus direitos e como garanti-los. Daí a importância de medidas como a que se propõe aqui.

Ademais, como bem ressaltado na justificação, as práticas abusivas cometidas pelas instituições bancárias, “associadas à ausência de outras políticas complementares como assistência técnica, infraestrutura de escoamento da produção, ausência de uma política de garantia de preços mínimos, entre outros, estão no cerne da crise de renda que assola a agricultura praticada em regimento de economia familiar do País, fazendo com que muitas famílias, especialmente a juventude, troquem o meio rural por empregos precários na cidade”.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.956, de 2013, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Abelardo Lupion
Relator